



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0225.5/2020

PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, AO PROJETO DE LEI N. 0225.5/2020. AUTORIA DEPUTADO NILSO BERLANDA, QUE DISPÕE SOBRE A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PELOS ESTABELECIMENTOS PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ADMISSIBILIDADE DO SEGUIMENTO DA MATÉRIA NA FORMA REGIMENTAL. VOTO PELA APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GLOBAL.

Autor: Deputado Nilso Berlanda

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei da lavra do Eminentíssimo Deputado Nilso Berlanda, com o intuito de obrigar os estabelecimentos penitenciários do Estado de Santa Catarina a adquirir 30%, no mínimo de gêneros alimentícios consumidos da agricultura familiar.

A Proposta sob análise foi lida na sessão plenária do dia 24 de junho de 2020, mesma data em que começou a tramitar nesta comissão.

Em 25 de junho de 2020 fui designado relator (fls. 04).

Postulei por diligência externa a fim de ouvir a Secretaria de Administração Prisional (fls. 05).

É o relatório.



II – VOTO

Conforme o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, das propostas sujeitas a apreciação do Poder Legislativo. Artigo 72, inciso I.¹

A proposição é feita por membro da Assembleia Legislativa, no caso, o colega Deputado Nilso Berlanda, que está em perfeita consonância com a Constituição Estadual, vejamos:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição² (grifei)

A Matéria não faz parte do rol do §2º do art. 50³ da Constituição Estadual de Santa Catarina, o que vale dizer, que não é matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado. Também não é matéria de competência exclusiva da União.

¹ESTADO DE SANTA CATARINA. **REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA** Resolução nº 001/2019

Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa

² ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição Estadual**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989. Edição atualizada em agosto de 2019

³ ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição Estadual**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989. Edição atualizada em agosto de 2019

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



A Secretaria de Administração Prisional se mostra favorável a proposição, entretanto alerta que o fornecimento de alimentos para as unidades penais do Estado se dá por meio de empresas terceirizada (fls.13-24). Nestas palavras:

Nada impede, todavia, que as empresas que forneçam alimentos in natura sejam obrigadas a adquirirem seus insumos da agricultura familiar, caracterizando-se, assim a aquisição de forma indireta.

Ante o exposto, manifesta-se favorável ao projeto de lei em análise, desde que a obrigação possa ser satisfeita de forma indireta, ou seja, transferida às contratadas para terceirização de alimentos ou para fornecimento de insumos in natura.

A Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina – Epagri, veio aos autos e sugeriu Lei adequada ao Decreto Federal n. 8.538, de 6 de outubro de 2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal.

Assim, ouvindo os órgãos supramencionados, proponho emenda substitutiva global a fim de adequar o presente Projeto de Lei as normas já existentes.

Ante o exposto, não se vislumbra óbice na tramitação da matéria, sendo assim, voto pela **ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 225.5/2020 de autoria do Excelentíssimo Deputado Nilso Berlanda, na forma do substitutivo global por mim apresentado, no âmbito desta comissão.

É o parecer que submeto a elevada consideração deste colegiado.

É como voto senhor Presidente.

Sala de comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark



Substitutivo Global ao Projeto de Lei n. 0225.5/2020

Altera o Projeto de Lei n. 0225.5/2020 que dispõe sobre a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar pelos estabelecimentos penitenciários do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O projeto de lei n. 0225.5/2020 para vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O total dos recursos financeiros, utilizados para aquisição de alimentos, nos órgão e entidades públicas do Estado de Santa Catarina, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, do pescador artesanal, do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, e demais beneficiados que se enquadrem na Lei Federal n. 11.326, de 24 de julho de 2006 priorizando-se os assentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição da Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pela normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada por meio da modalidade Compra Institucional descrita no inciso V do art. 17 do



Decreto Federal n. 7.775, de 4 de julho de 2012 e no Decreto Federal n. 9.214, de 29 de novembro de 2017.

Art. 2º Os órgão e entidades compradores poderão deixar de observar o percentual previsto no art. 1º nos seguintes casos>

I – impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II – não recebimento do objeto, em virtude de desconformidade do produto ou de sua qualidade com as especificações demandadas;

III – insuficiência de oferta na região, por parte dos agricultores familiares, do pescador artesanal, do empreendedor familiar rural ou de suas organizações e demais beneficiários que se enquadrem na Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006, para fornecimento de gêneros alimentícios demandados; ou

IV – inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

V – condições higiênico-sanitárias inadequadas;

VI – aquisições especiais, esporádicas ou de pequena quantidade, na forma definida por órgão da administração direta.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark



JUSTIFICAÇÃO

Proponho o presente substitutivo global a fim de adequar a legislação ao Decreto Federal n. 8.538, de 6 de outubro de 2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal. Para regulamentar a matéria a nível estadual.

Sala de sessões em:



Deputado Mauricio Eskudlark